



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2022

VEREADOR THIAGO ROCHA

Obriga a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Santo André e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países com maior disponibilidade de radiação solar ao longo do ano. Não há, porém, uma política estabelecida no País para incentivar a instalação de painéis solares e utilizar suas funções, a despeito de que, em 2022, o Brasil tenha alcançado o valor de 14 gigawatts (GW) de potência operacional da fonte solar fotovoltaica ao se somar as usinas de grande porte aos sistemas de geração própria de energia elétrica em telhados, fachadas e pequenos terrenos.

Na esteira de vários acordos internacionais e dos objetivos do desenvolvimento sustentável definidos pela Organização das Nações Unidas, a economia mundial vem adotando medidas priorizando a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa em todos setores. Com efeito, o presente Projeto de Lei visa incorporar o município de Santo André dentro desse esforço internacional que já é uma realidade nas grandes cidades brasileiras.

A proposta de legislação que apresento é inclusiva e ousada, pois a redução das emissões de carbono requer investimentos e ações concretas dos setores





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

público e privado para consolidar tanto um controle do consumo de energia nos imóveis quanto uma mudança arquitetônica que possibilitará o menor consumo de eletricidade para a refrigeração e iluminação dos ambientes.

Certo de sua relevância, peço o apoio dos ilustres vereadores e vereadoras da da Cidade de Santo André para sua aprovação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 10 de maio de 2022.

Thiago Rocha

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/22

VEREADOR THIAGO ROCHA

Obriga a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Santo André e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Santo André, em quantidade necessária para gerar o mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu consumo de energia elétrica.

§ 1º A instalação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á sempre que for tecnicamente viável e deverá ser feita nos telhados das edificações.

§ 2º Em caso de inviabilidade técnica, esta deverá ser justificada por estudo técnico apresentado por engenheiro eletricista devidamente qualificado.

§ 3º. O disposto no *caput* aplica-se também às novas edificações da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Santo André.

Art. 2º As edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Santo André deverão ser adaptadas ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 10 (dez anos), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 10 de maio de 2022.

Thiago Rocha
VEREADOR

